



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.219 - RJ (2017/0066411-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **THIAGO NICOLAY - RJ172186**
GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539
CAIO MACHADO BARROS DE MELLO E OUTRO(S) - RJ169763
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, observou-se a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*descabe mitigar a aplicação da Súmula n. 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução*" (AgRg nos EAREsp 334.888/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 11/3/2014). *Precedentes.*" (**AgRg no AREsp 691.412/RS**, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

3. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista nos arts 13 e 37 do CPC/73.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.219 - RJ (2017/0066411-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **THIAGO NICOLAY - RJ172186**
 GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539
 CAIO MACHADO BARROS DE MELLO E OUTRO(S) -
 RJ169763
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ, contra decisão monocrática de fl. 170, que não conheceu de seu recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula 115/STJ, pois o aludido recurso foi subscrito por advogado sem poderes nos autos.

A parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, nos seguintes termos: *"Ocorre, no entanto, que o referido verbete de súmula é inaplicável ao presente caso, já que nos autos da ação de execução de origem, devidamente apensada aos presentes autos dos embargos à execução, consta o instrumento de procuração por meio do qual o Agravante outorgou poderes à sua advogada para patrociná-lo, causídica esta que, por sua vez, substabeleceu seus poderes aos subscritores do presente recurso especial, por meio dos substabelecimentos anexos à petição do recurso especial."* (fl. 202).

Pugna, por fim, pela reconsideração do julgado guerreado, ou sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.219 - RJ (2017/0066411-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não prospera.

Ressalta-se, inicialmente, que o acórdão recorrido (fls. 93/99) foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, foi observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*). Assim, inaplicáveis as disposições CPC/2015 ao caso dos autos.

A despeito das alegações trazidas no agravo interno ora em análise, verifica-se que a debatida cadeia de poderes não estava completa por ocasião da interposição do recurso especial, pois o instrumento procuratório que fornece poderes à Dra. Maria Christina Rossi de Figueiredo, substabelecendo o subscritor do recurso especial, Dr. Thiago Nicolay, não foi juntado aos autos no momento oportuno, o que impõe a manutenção do enunciado 115 da Súmula do STJ, mesmo que trazido o aludido documento por ocasião dos embargos de declaração de fls. 173/183.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos impossibilita o conhecimento dos recursos, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ, ainda que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontre-se juntado nos autos da correspondente execução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta da cadeia completa de instrumentos de mandato enseja o não conhecimento do recurso, mesmo que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EREsp 1.509.607/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO REVOGADO CPC. MANDATO. SUBSCRITOR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *"A falta da cadeia completa de instrumentos de mandato enseja o não conhecimento do recurso, mesmo que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução. Precedentes." (AgInt nos EREsp 1509607/AL, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016)*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.592.840/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES/SUBSTABELECIMENTOS DO ADVOGADO SUBSCRITOR. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, Nos termos da jurisprudência desta Corte, "descabe mitigar a aplicação da Súmula n. 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EAREsp 334.888/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 11/3/2014). Precedentes." (AgRg no AREsp 691.412/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).*

2. *A regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista nos arts 13 e 37 do CPC.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 871.386/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 09/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A orientação do STJ é firme no sentido de se considerar inexistente

recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos, ainda que se trate de embargos à execução, ação autônoma que não dispensa a juntada do respectivo instrumento de mandato. Incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 691.960/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)

Ademais, importante registrar que a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

2. Na hipótese, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial, não sanando tal vício a apresentação das procurações e substabelecimentos juntados posteriormente.

3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração (AgRg no Ag 1.325.722/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 293.073/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração. Inteligência da Súmula 115/STJ. Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 279.320/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 158.863/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0066411-8

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.663.219 / RJ**

Números Origem: 00007344920094025106 00010526120114025106 10526120114025106 200951060007346
201151060010522 7344920094025106

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO NICOLAY - RJ172186
GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539
CAIO MACHADO BARROS DE MELLO E OUTRO(S) - RJ169763
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO NICOLAY - RJ172186
GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539
CAIO MACHADO BARROS DE MELLO E OUTRO(S) - RJ169763
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.